



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº: 0017308-37.2006.8.19.0001

APELANTE: **BANCO ITAÚ S.A.**

APELADO: [REDACTED]

Relator: **Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APELANTE QUE INSCREVEU O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS.

ALEGADO ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE CONJUNTA POR EX-CÔNJUGE SEM CONSENTIMENTO OU CIÊNCIA DO CÔNJUGE-MULHER.

DEVOLUÇÃO DE CHEQUES PÓS-DATADOS EMITIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO QUE PREVÊ A MOVIMENTAÇÃO E ENCERRAMENTO DE CONTA-CONJUNTA POR APENAS UM DOS TITULARES.

CLÁUSULA QUE NÃO DESOBRIGADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE INFORMAR AO CORRENTISTA SUPÉRSTITE SOBRE A NOVA SITUAÇÃO DA CONTA-CORRENTE.

CONDUTA QUE AVILTA O DIREITO A PLENA INFORMAÇÃO NOTADAMENTE PORQUE IMPÕE SEVERO GRAVAME À CORRENTISTA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA.

SOLICITAÇÃO BANCÁRIA DE REGULARIZAÇÃO DE OCORRÊNCIA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDOS QUE PODERIA SUBSTITUIR O NECESSÁRIO AVISO QUE FOI ENVIADO, NO ENTANTO, A OUTRO TITULAR E NÃO À APELADA.



BANCO QUE APESAR DO ALEGADO COMPARECIMENTO DA CORRENTISTA A AGÊNCIA E DEPÓSITOS ASSECURATÓRIOS EM SUA CONTA-CORRENTE, NAGATIVOU O NOME A APELADA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

RECONVENÇÃO MANEJADA PELA VAROA CONTRA O VARÃO PRETENDENDO A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE FOI JULGADA PROCEDENTE CONDENANDO O EX-CONJUGE VARÃO (AUTOR-RECONVINDO) A INDENIZAR A RÉ-RECONVINTE SOB O FUNDAMENTO DE QUE SUA CONDUTA FOI, NO MÍNIMO, CULPOSA – IRRECORRIDA – COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL QUE MERECE REDUÇÃO.

SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE.

1 - Ação de indenização por danos morais, em razão de **encerramento de conta-corrente conjunta pelo ex-marido da autora, **sem** sua **anuência** e comunicação, o que ocasionou a devolução de cheques por ela emitidos anteriormente e pós-datados, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito por parte do banco, que não diligenciou no sentido de informar a autora do encerramento da referida conta e **tampouco cumpriu com o acordo de aguardar por 30 dias o depósito de valores na conta para fins de pagamento dos cheques eventualmente emitidos.****

2- Contrato de abertura de conta-corrente conjunta com cláusula que possibilita a movimentação e encerramento da conta por apenas um dos titulares, mas que não desobriga o Banco de informar a correntista da novel situação.

3 - Acordo alegado pela autora de que o banco lhe oportunizaria 30 dias para que fossem feitos os depósitos de valores na conta para fins de pagamentos de cheques eventualmente emitidos, não devidamente rechaçada pela instituição financeira.



4- Ação em apenso de indenização proposta pelo ex-cônjuge varão em face da ora autora e do Banco, em que esta ofertou **reconvenção**. A sentença julgou improcedente o pedido principal e **procedente a reconvenção** para que o autor-reconvindo indenizasse a autora da presente no valor de R\$ 20.000,00, por conduta no mínimo culposa. **Sentença irrecorrida. Decisão transitada em julgado.**

5- Considerando-se que houve falha na prestação de serviços e que a autora após ter tomado ciência do referido encerramento tomou as providências cabíveis para que seu nome não fosse inscrito nos cadastros do FCC e de crédito, verifica-se a obrigação de ressarcir pelos danos morais causados à consumidora.

6- Manutenção do *decisum* monocrático para manter a decisão vergastada de indenização por danos morais.

7- *Quantum* compensatório arbitrado acima do patamar jurisprudencial para o caso e em **desobediência** aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano e do caráter pedagógico-punitivo, determinando, pois, a sua redução para R\$ 10.000,00.

DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº [REDAZIDO], em que é APELANTE: **BANCO ITAÚ S.A** e APELADO: [REDAZIDO]

ACORDAM os ilustres Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível deste E. Tribunal, por **unanimidade** de votos, em **conhecer** do apelo, e **dar provimento**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por [REDAZIDO] em face de **BANCO ITAÚ S.A.**

Alega a autora, na exordial, em síntese, que era casada e possuía conta conjunta com seu ex-marido no banco-réu e que seu ex-cônjuge encerrou a conta sem seu consentimento e sem avisá-la, após ter abandonado o lar e a deixado sem qualquer aporte financeiro.

Acrescenta que passou a receber ligações de cobrança relativas a cheques que havia emitido na qualidade de pós-datados quando convivia com seu marido, momento em que descobriu do encerramento da conta-corrente, sem o banco ter informado à autora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de tal situação, o que demonstra falta de cuidado e negligência com que o réu trata os seus clientes, pois não poderia ter encerrado a conta sem a assinatura de ambos os titulares.

Aduz, ainda, que o gerente da conta informou-a de que lhe concederia 30 dias para que fossem feitos depósitos naquela conta para pagamento de cheques eventualmente emitidos, motivo pelo qual passou a depositar os valores e a resgatar os cheques emitidos anteriormente. No entanto, não houve cumprimento por parte do réu ao acordo, tendo em vista que este encerrou sua conta, devolveu os cheques e incluiu seu nome no cadastro de maus pagadores, sem qualquer aviso, a fim de que os valores fossem quitados.

Requeru, pois, a antecipação da tutela para que a ré proceda à retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como a sua condenação em indenização a título de danos morais.

Contestação alegando que a conta conjunta foi encerrada em 13/06/2005, a pedido do titular [REDACTED], e que para o encerramento basta a solicitação do titular da mesma, como se verifica na cláusula 5.2 do contrato de abertura de conta, assim, não há qualquer responsabilidade do banco.

Afirma, ainda, que os cheques foram todos emitidos pela autora e em data posterior ao encerramento da conta, e que a Circular 2989 do BACEN dispõe que no caso de cheques emitidos por correntista



de conta conjunta, devem ser incluídos no CCF os nomes e CPF de todos os seus titulares.

Aduz que não há nos autos prova de que a ré tenha concedido a autora o prazo de 30 dias para que a mesma efetuasse depósitos para pagamentos dos cheques, e em caso de devolução de cheque quando do encerramento o motivo utilizado é o de nº 13.

Acrescenta que não há que se falar em indenização a título de danos morais posto que os cheques foram devolvidos face à insuficiência de fundos, por culpa exclusiva do titular da referida conta que não informou a co-titular quanto ao encerramento desta.

Sentença de fls.218/222, julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 20.000,00 a título de indenização a título de danos morais, acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária a contar da sentença, tornando definitiva a antecipação de tutela de fls. 115.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado com o *decisum* apelou o réu através de razões de fls.226/234, alegando que o valor condenatório é totalmente desproporcional aos fatos, não havendo qualquer proporcionalidade na condenação imposta em R\$ 20.000,00.



Acrescenta que o cliente/autor é plenamente responsável por todos os saques que efetua, por todas as despesas que realiza e por todos os títulos que emite, não cabendo ao banco interferir.

Ademais, o autor contratou com o réu, motivo pelo qual deve aceitar os termos do acordo firmado entre as partes.

Por fim, impugnou o valor arbitrado a título de danos morais que entende ser excessivo.

A apelada ofertou suas contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

*Passo ao **Voto**.*

Conheço do recurso por tempestivo e por estar satisfeitos os demais requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em razão de encerramento de conta-corrente conjunta pelo ex-marido da autora, sem sua anuência e comunicação, o que ocasionou a devolução de cheques por ela emitidos anteriormente e pós-datados, bem como a inscrição de seu nome nos **cadastros restritivos de crédito** por parte da **instituição financeira**, que não diligenciou no sentido de informar a autora do encerramento da referida conta e tampouco



cumpriu com o acordo de aguardar por 30 dias o depósito de valores na conta para fins de pagamento dos cheques eventualmente emitidos.

Aplica-se à hipótese a Lei 8.078/90, por se tratar de relação de consumo, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º.

Dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores e a terceiros a eles equiparados, caracterizando a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço.

Compulsando-se os autos em apenso, verifica-se que houve solicitação de encerramento da conta-conjunta, pelo ex-cônjuge varão, em 31/05/2005 (fls. 44/51).

Consoante se verifica, o apelante ao encerrar ou fechar a conta-corrente a pedido do ex-cônjuge varão, não tratou ou teve o cuidado de **informar** a apelada, **previamente**, da ação, medida salutar ante a condição de correntista em conta-conjunta.

Pior, ainda devolveu vários cheques emitidos na corriqueira forma comercial de “pós-datado”, sem levar em consideração que o aviso de **SOLICITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE OCORRÊNCIA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDOS**, foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dirigido ao outro correntista, o ex-cônjuge varão, conforme se depreende do doc. de fs. 147.

A prova de que jamais recebeu qualquer missiva do banco dando-lhe ciência do encerramento de sua conta-corrente é a **notificação extrajudicial que recebeu de seu ex-marido**, em 14/07/2005, para que tomasse providências cabíveis no sentido de **regularizar a situação do notificante junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF)**, e após proceder a baixa da anotação diretamente no SERASA, onde consta a informação de que o Notificante procurou a gerente de sua antiga conta corrente que mantinha no Banco Itaú em conjunto com a Notificada, encerrada em razão da separação do casal, onde foi informado que havia inúmeros cheques emitidos pela [REDACTED] que voltaram por falta de provisão de fundos.

Há, ainda, que se levar em consideração a plausível alegação da apelada de que ao perceber que os sacados passaram a lhe procurar informando da devolução dos títulos, a correntista se lançou a procurar o seu banco para regularizar a situação que, certamente, lhe traria sérios aborrecimentos. Como de fato trouxe.

O fato é que a apelada/correntista **não recebeu** qualquer **aviso** ou notificação de que sua conta-corrente fora **encerrada**, a requerimento de quem quer que seja.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E essa conduta segundo alega o Banco, encontra-se lastreada na cláusula 5.2, no que tange à conta-conjunta, que é o caso da presente demanda, que dispõe *verbis*:

“Qualquer dos titulares poderá a seu exclusivo critério, retirar-se da conta universal. Nessa hipótese, as contas corrente e poupança serão desativadas e encerradas, e os titulares que não tiverem pedido a sua retirada poderão abrir nova conta universal conjunta ou contas individuais.”

Daí concluiu o apelante que apenas um dos titulares da conta-conjunta pode solicitar o encerramento desta. Óbvio. No entanto,

Com fundamento neste contrato a apelante efetuou a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Na presente hipótese, há que se aplicar o art. 46 do CDC que dispõe que:

“Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu alcance”.



Neste artigo encontra-se insculpido o princípio da **transparência** que exige a **clareza e precisão das informações** aos consumidores sobre o produto ou serviço prestado.

No caso, ora em exame, a instituição bancária interpretou restritivamente a cláusula contratual citada acima, para sonegar informações que deveriam ser prestadas de forma precisa, já que causaria, como de fato causou, **danos** ao nome da apelada, evidenciando, assim, a falha da apelante em seu dever de informação, nos moldes do art. 6º, III, do CDC.

Com efeito a autora, ora apelada teve seu nome inscrito no rol dos **inadimplentes**, sem saber o real motivo da inscrição ante a falta de informação já mencionada.

Desta forma veio a lesionar a honra do consumidor, por inadequada informação, configurando o **ato ilícito** do fornecedor em razão da abusiva inscrição de seu nome no rol de inadimplentes, causador do dano moral, passível de indenização.

Para fins de arbitramento da indenização por danos morais deve-se levar em consideração a extensão da lesão, bem como o caráter pedagógico-punitivo do dano.

Na presente hipótese, a apelante efetuou a inscrição do nome da apelada nos cadastros restritivos de crédito, sem sequer dar-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

lhe chance de realização ação visando evitar dano maior, assim, de forma abusiva, seu nome permaneceu inscrito até que o judiciário foi chamado a intervir.

Com efeito entendo que a indenização foi fixada acima dos patamares jurisprudenciais para o caso, pelo que o reduzo para R\$ 15.000,00.

Somente para ilustrar, informe-se a existência do processo em apenso, nº 2005.001.100413-5, em que o ex-cônjuge varão pleiteou indenização em face da varoa e do Banco Itaú, por ter tido o seu nome negativado em face da devolução dos cheques emitidos pela autora, após o encerramento da conta e reconvenção ofertada pela autora da presente.

Em referida ação, o juízo monocrático julgou procedente o pedido reconvencional para condenar o autor-reconvindo (ex-cônjuge) a pagar à ré-reconvinte (autora da presente) a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais do autor daquela ação.

Entendeu a douta magistrada que houve danos morais sofridos pela reconvinte decorrente de restrição cadastral por devolução de cheques após o encerramento da conta-corrente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(motivo 13) e junto a credores decorreu da **conduta**, ao menos, **culposa** do autor-reconvindo **que não a comunicou sobre o encerramento da conta corrente conjunta**, devendo indenizá-la nos moldes do art. 927 do CPC c/c art. 186 do CC/02, fixando o *quantum* indenizatório em R\$ 20.000,00.

Sublinhe-se que esta sentença restou irrecorrida e, portanto, **transitada em julgado**.

No sentido de que a correntista deva ser cientificada do cancelamento da conta, já decidiu E. Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental nº 724.336/RS, Relator Ministro Jorge Sacartezini, DJ 26/06/2006, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESOLUÇÃO - ATO NORMATIVO HIERARQUICAMENTE INFERIOR AO DECRETO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1 - O v. acórdão recorrido, ao entender que "há que se reconhecer que a inscrição da apelante não foi irregular, pois devolvido o cheque por encerramento da sua conta-corrente, **não podendo o banco responder pela negligência da correntista ao não tomar as medidas necessárias para evitar a apresentação do título quando ciente do cancelamento da conta**", o fez diante da análise dos fatos e das provas. Assim, infirmar tal entendimento, nesta Corte, é inviável (incidência da Súmula 7/STJ).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2 - Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa ao comando da Resolução n.º 1682 do BACEN, por não estar essa espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

(...)

4 - Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 724.336/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI FEDERAL. Resolução do Banco Central do Brasil não se assimila à lei federal para os efeitos do recurso especial. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 702.221/GO, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/05/2006)".

Ex positis, **DOU parcial** provimento ao recurso para reduzir a verba referente a compensação pelos danos morais sofridos que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, de de 2011.

Desembargador **MARCELO BUHATEM**

Relator